



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C O R D Ã O N.º 444

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 14/86 - VII, referente a Consulta formulada pelo Sr. Cleómenes Nunes da Cunha - Membro da Comissão Especial de Propaganda Eleitoral do Partido da Frente Liberal-PFL.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, rejeitar por unanimidade a preliminar de ilegitimidade do consulente. Decisão contra o parecer.

No mérito, a unanimidade, responder afirmativamente a primeira parte da pergunta, letra a, negativamente a segunda parte referente a adoção de critérios próprios. As demais perguntas responder negativamente. Decisão em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1986.

Des. Gerval Bernardino de Souza - Presidente

Dr. Rêmolo Letteriello

- Relator

Dr. Alcides dos Santos  
Regional Eleitoral.

- Procurador

## Diretório Regional do Estado de Mato Grosso do Sul

Exmo. Sr.

Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

N e s t a

D.R.A. *do Voto do Desembargador*

VISTAS AO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

C.GDE., 17.09.86

PRESIDENTE

O PARTIDO DA FRENTE LIBERAL, por sua Comissão Especial de Propaganda Eleitoral cuja composição foi comunicada a esse Egrégio Tribunal, de acordo com o que prescreve o art.28, § 1º da Resolução 12.924, de 08 de agosto de 1986, do Egrégio T.S.E. vem encaminhar a V.Exa. a CONSULTA ao final formulada, considerando:

1. a criação de Comissão Especial de Propaganda Eleitoral decorreu de disposição expressa no artigo 1º, IV da Lei 7 508, de 04 de junho de 1 986 que alí também estabeleceu sua competência:

"Compete aos partidos políticos, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem" (artigo 1º, IV, Lei 7 508);

2. que a Resolução 12.924, de 08 de agosto de 1 986, do Egrégio T.S.E., em seu artigo 18, IV, repetiu literalmente o texto constante do artigo 1º, IV da Lei 7 508/86;

3. que a mesma Resolução acima citada, dispõe, em seu artigo 28

"Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de Partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do artigo anterior" (grifo nosso);

4. que a lei 7 332, de 1º de julho de 1 985, em seu artigo 21 suspendeu a aplicação do artigo 250, IV do Código Eleitoral (Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1 965, com a redação que lhe foi dada pela

# FRENTE LIBERAL

## Diretório Regional do Estado de Mato Grosso do Sul



2.  
pelo Decreto Lei 1 538, de 14 de abril de 1 977) que impunha a distribuição do horário destinado a cada partido "em partes iguais entre os candidatos";

### C O N S U L T A

a - Comissão Especial de Propaganda Eleitoral, instituição criada por força de disposição legal, tem poder para distribuir o tempo de cada candidato no horário político destinado ao Partido, adotando critérios próprios que objetivem o bom desempenho do Partido no Pleito eleitoral?

b - Na distribuição desse horário, pode a Comissão privilegiar candidatos que, no entendimento da mesma Comissão, apresentem maiores condições de transmitir a mensagem do Partido, observando sempre - a Comissão - o que dispõe o art. 27, III da Resolução 12.924/86 do Egrégio T.S.E.?

c - Pode a Comissão, de acordo ainda com critérios próprios, adotados com vistas ao bom desempenho do Partido nas eleições, deixar de contemplar, na distribuição de tempo, algum ou alguns dos seus candidatos?

Campo Grande, 17 de setembro de 1 986.

Pela Comissão Especial de Propaganda

  
Cleómenes Nunes da Cunha  
Membro

T. R. E.	
PROTOCOLO GERAL	
Ficha	2395/11.456
Data:	17 09 1986



145

Nº 573/86

Processo nº 14/86 - Classe - VII.

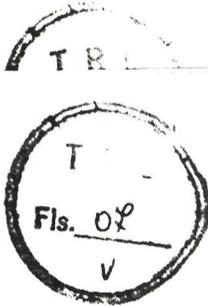
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

P\_R\_E\_L\_I\_M\_I\_N\_A\_R\_M\_E\_N\_T\_E:

Não pode essa Egrégia Corte co  
nhecer da Consulta.

As indagações constantes dos au  
tos foram formulada pelo Sr. CLÉOMENES NUNES DA CUNHA, o  
qual intitula-se membro da Comissão Especial de propaganda,  
embora que, no preâmbulo da petição evoca o nome do PARTIDO  
DA FRENTE LIBERAL, entretanto não consta dos autos que o re  
ferido senhor tenha legitimidade para postular pelo citado  
partido político.

A handwritten signature or set of initials, possibly 'JF', written in dark ink at the bottom of the page.



146

Nº 573/86

fls. 02

Assim, à luz do art. 3º inciso VII do Código Eleitoral não compete a esse Tribunal conhecer da consulta' por faltar legitimidade ao consulente.

N O M É R I T O:

Essa Egrégia Corte já se manifestou em situação semelhante quando do julgamento de Reclamação formulada nos autos do processo nº 12/86-Classe VII, oportunidade em que julgou procedente a referida reclamação garantindo o direito do reclamante, candidato a Deputado Estadual, do PFL de utilizar os veículos de comunicação no horário gratuito para propaganda eleitoral, contra decisão da mesma Comissão de Propaganda que o havia alijado dos programas de rádio e televisão. Decisão aquela prolatada nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, desconforme apenas no que se referia a parte final do dito parecer, onde opinava pela determinação da redistribuição dos horários gratuitos a todos os candidatos do partido, divergindo a Colenda Corte, nesse particular, por entender que a reclamação' em sendo singular só deveria atingir o reclamante.

Dessorte, à guisa de hipótese de vir esse Tribunal a apreciar o mérito. Nesse caso, entendemos que as respostas devem ser prolatadas da seguinte forma: para o quesito "A" da consulta, AFIRMATIVAMENTE e para os demais "B" e "C" - NEGATIVAMENTE.

TRE

147

TRE  
Fls. 08  
✓

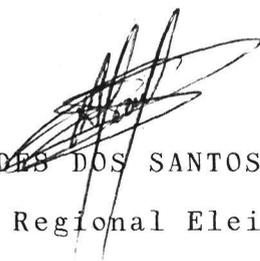
Nº 573/86

fls. 03

Ao ensejo, protestamos pela juntada das cópias do parecer supra referido e da Decisão proferida nos autos nº 12/86 - Classe VII desse Tribunal.

E' o nosso parecer.

Campo Grande, 22 de setembro de 1986.



ALCIDES DOS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral.